Supremo Tribunal Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO 838.842 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :AGENCIA DE CORREIOS FRANQUEADA ASSIS

Brasil Ltda

ADV.(A/S) :RICARDO MELLO BOSCHI

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de Porto

ALEGRE

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISSQN. SERVIÇO OBJETO DE FRANCHISE. ITEM 26.01 DA LISTA ANEXA À LC-BR 116/03.

- 1. A LC-BR 116, de 31-7-03, no item 26.01 da Lista Anexa, define como fato gerador de ISSQN os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courrier e congêneres. É diferente do item 10.04, que refere agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchise) e de faturação (factoring), repetindo o item 48 da Lista Anexa à LC 56/56, com acréscimo do arrendamento mercantil. Também é diferente do item 17.08 da Lista atual, que inclui o franchising como espécie no gênero de serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. O item 26.01 é diferente porque fato gerador não é o eventual serviço envolvendo a franquia em si (relação jurídica entre franqueadora e franqueada), mas o serviço objeto da franquia; não o serviço franqueado, mas o serviço, independentemente de quem seja o prestador, inclusive, como diz o final do item, para evitar dúvida, quando por agências franqueadas. Indevida, pois, a concessão da segurança no Primeiro Grau.
 - 2. Apelação desprovida"

Supremo Tribunal Federal

AI 838842 / RS

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 150, VI e 156, III, todos da Carta.

A pretensão recursal não merece prosperar, tendo em vista que a controvérsia relativa à possibilidade de incidência do ISS sobre as atividades desenvolvidas pelas Agências franqueadas da ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável ao caso, qual seja, Lei nº 8.955/94, Lei Complementar Municipal nº 501/2003, Lei Complementar Federal nº 116/2003, Decreto Lei nº 590/69 e Lei nº 6.538/78. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. CONTRATO DE FRANQUIA. ARTIGO 156, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS STF 282 E 356. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES.

- 1. Não houve o prequestionamento do artigo 156, III, da CF, porque não abordado pelo acórdão recorrido, nem suscitado nos embargos de declaração opostos (Súmulas STF 282 e 356).
- 2. O Supremo Tribunal Federal, em princípio, não admite o "prequestionamento implícito" da questão constitucional. Precedentes.
- 3. A controvérsia foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei Complementar 116/2003, Lei Complementar Municipal 482/2003, Lei 8.955/94 e Decreto-Lei 406/68), cuja análise é inviável em sede extraordinária. Assim, eventual ofensa à Constituição, se existente, seria meramente reflexa ou indireta. Precedentes.
- 4. Agravo regimental improvido".(AI 791.441/SP, Rel. Min. Ellen Gracie)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

Supremo Tribunal Federal

AI 838842 / RS

EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ISS. CONTRATO DE FRANQUIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. **OFENSA** REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A controvérsia foi decidida com fundamento em legislação infraconstitucional --- Lei complementar n. 116/03 e Lei n. 8.955/94 --- bem como na legislação local que disciplina a espécie --- Lei municipal n. 8.725/03 [Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal]. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 601.450, Rel. Min. Cármen Lúcia)

"AGRAVO **REGIMENTAL** NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO - ISS. PLANOS DE SAÚDE. LEI COMPLEMENTAR N. 56/87. **IMPOSSIBILIDADE** ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. **OFENSA CONSTITUCIONAL** INDIRETA. **AGRAVO** REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4° , II, a, do CPC e no art. 21, § 1° , do RI/STF, conheço do agravo para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator